

curadores e administradores, ou em quaisquer actos de administração de pessoas e bens dos menores ou pessoas equiparadas, avulsos ou posteriores à partilha, quando a soma das suas legítimas ou bens e direitos ou acções na sua posse não exceda respectivamente os indicados valores» (citado § 7.º);

Considerando que «não se compreendem nas disposições deste artigo (119.º) e seu § 7.º as custas de qualquer processo, parte do processo ou incidente, que fiquem a cargo exclusivo de maior ou maiores, caso em que os respectivos emolumentos são sempre regulados pela parte civil da tabela», conforme preceitua o citado § 8.º;

Considerando que do confronto de todos estes preceitos legais é de ver e concluir que as emancipações em inventários são isentas de custas quando o valor da legítima dos emancipados não seja superior a 1.000\$;

Considerando que, assim, o argumento derivado do artigo 123.º da tabela, e em que se baseou o citado acórdão de 1 de Junho de 1928, não tem o valor absoluto que este aresto lhe atribue, porquanto do confronto desse artigo, que diz textualmente: «Não se aplica o disposto no § 8.º do artigo 119.º às custas da emancipação, que serão sempre devidas e contadas pela parte orfanológica da tabela», com o mesmo § 8.º, vê-se que esse artigo (123.º) teve apenas em vista determinar e frisar que o incidente da emancipação tem sempre de ser contado pela parte orfanológica da tabela, mas quando o deva ser, entende-se;

Considerando que, assim, é de todo o ponto justo e legal que a doutrina que deve prevalecer é a estabelecida no referido acórdão de 5 de Abril de 1932:

Pelo exposto, negando provimento ao recurso, assentam em que:

As custas do incidente de emancipação nos inventários orfanológicos regulam-se pelo valor das legítimas dos emancipados.

Sem custas.

Lisboa, 16 de Dezembro de 1932.—*J. Alfredo Rodrigues — Garção — A. Campos — Ponces de Carvalho — Amaral Pereira — Alexandre de Aragão — Vieira Ribeiro — Albuquerque Barata (Visconde de Olivã) — J. Soares — Mendes Arnaut — Silva Monteiro — A. Brandão — B. Veiga — E. Santos — C. Gonçalves — Arez.*

N.º 46:791. — Relator, o Ex.º Juiz Albuquerque Barata (Visconde de Olivã).— Autos civis de agravo vindos da Relação de Lisboa. 1.ª agravante, Câmara Municipal de Lisboa. 2.ªs agravantes, D. Eugénia Teles da Silva e marido (Condes de Tarouca) e outros.

Acordam os do Conselho no Supremo Tribunal de Justiça, em sccções reunidas:

Sebastião Eduardo Pereira da Silva de Sousa Mendes e sua mulher, D. Eugénia Teles da Silva (Condes de Tarouca) e outros recorreram, no prazo legal, para o tribunal pleno do acórdão proferido por este Supremo Tribunal de Justiça em 24 de Novembro de 1931, o qual se vê a fl. . . ., e em que foi decidido que nos processos de expropriação por utilidade pública, quando a intervenção dos peritos seja necessária, estes, nos termos do § 6.º do artigo 16.º da lei de 26 de Julho de 1912, regulada pelo artigo 5.º da lei n.º 671, de 6 de Abril de 1917, têm de tomar como base da avaliação o «rendimento efectivo» do prédio a avaliar, ou seja a renda legal, isto é, a que o senhorio recebe dos inquilinos, sem aplicação de qualquer dos correctivos indicados na alínea a) do § 9.º do artigo 16.º da citada lei de 1912.

A aplicação de tais correctivos, segundo o acórdão em recurso, tom lugar só quando a base para a avalia-

ção seja o rendimento colectável e não o rendimento efectivo, que é o caso dos autos.

Alegaram os recorrentes que sobre este mesmo ponto de direito já este Supremo Tribunal tinha decidido em sentido diametralmente oposto, nos acórdãos de 21 de Dezembro de 1928 e 30 de Outubro de 1931, publicados na *Colecção Oficial*, respectivamente no ano 27, n.º 10, pp. 318 a 320, e ano 31, n.ºs 8 e 9, pp. 215 e 216, pois nêles se julgou que o rendimento efectivo a atender não era o que resultava da renda legal mantida pelas leis do inquilinato, mas sim o proveniente duma justa renda em regime de livre locação.

Os recorrentes, na sua minuta, desenvolveram os fundamentos do recurso e concluíram pela revogação do acórdão recorrido, sendo integralmente confirmada, quer para os donos do prédio, quer para os seus inquilinos comerciais e industriais, a sentença de 1.ª instância, proferida em 8 de Agosto de 1930, a qual decorre a fl. . . .

A recorrida não contramimetou.

É manifesta a contradição existente entre o julgado no acórdão em recurso e o decidido nos acórdãos anteriores, citados pelos recorrentes, e sobre o mesmo ponto de direito, pelo que o recurso é competente (artigo 66.º do decreto n.º 2:353, de 22 de Setembro de 1926).

Ponderado, discutido tudo, e

Considerando que, como no acórdão em recurso se reconhece, na hipótese dos autos a intervenção dos peritos era necessária, por o rendimento colectável do prédio a expropriar ser inferior ao seu «rendimento efectivo»;

Considerando que, assim, tinha de se atender ao determinado no § 6.º do artigo 16.º da lei de 26 de Julho de 1912 e ainda ao preceito do artigo 5.º da lei de 6 de Abril de 1917, que se limitou a definir o que se deve entender por rendimento efectivo;

Considerando que este artigo, referindo-se a rendimento em média dos últimos três anos, não aludiu ao rendimento colectável, nem podia aludir, sob pena de se considerar modificada a disposição citada (lei de 26 de Julho de 1912), o que o acórdão recorrido contesta;

Considerando que a lei de 1912, no § 9.º do artigo 16.º, estabelece as correcções a que, nas avaliações, os peritos têm de atender e, evidentemente, essas correcções são applicáveis em regra e não somente quando a base para a avaliação seja o rendimento colectável, como no acórdão recorrido se diz;

Considerando que se o contrário se entendesse seria, na hipótese dos autos, incompreensível a intervenção dos peritos, porque tudo se limitaria, para a fixação do rendimento efectivo, a uma elementar operação aritmética, da competência do contador;

Considerando que as leis que regulam o problema grave do inquilinato, cuja acuidade se vai modificando, procuraram e procuram garantir o direito de habitação, mas sem terem em vista destruir os princípios basilares do direito de propriedade;

Considerando que bem se compreende que o legislador, perante o grave risco de perturbações sociais, restringisse, temporariamente, o exercício de um direito dos proprietários, exercício que podia levar a abusos perigosos; mas,

Considerando que justificação não teria que elle, estando em vigor os princípios fundamentais que garantem o direito de propriedade, permitisse expropriações injustas, dando-se aos expropriados monos que o valor das cousas que legitimamente lhes pertencem;

Considerando que bem procederam os peritos atendendo, na sua avaliação, ao que estabelece o citado § 9.º do artigo 16.º citado na lei de 26 de Julho; o

Considerando que bem procedeu o juiz baseando-se no resultado da avaliação;

Por tudo, dando provimento ao recurso, revogam o

acórdão recorrido, para vigorar, em tudo, a sentença da 1.ª instância, e, concluindo nos termos do artigo 66.º do decreto n.º 12:353, de 22 de Setembro de 1926, estabelecem o seguinte assento:

O rendimento efectivo, a que se refere o § 6.º do artigo 16.º da lei de 26 de Julho de 1912 e o artigo 5.º da lei n.º 671, de 6 de Abril de 1917, deve ser determinado pelos peritos em harmonia com as bases legais e as correcções previstas no § 9.º do citado artigo 16.º

Lisboa, 20 de Dezembro de 1932.— *Albuquerque Barata (Visconde de Olivã) — Amaral Pereira — Ponces de Carvalho — Mendes Arnaut — J. Soares — Silva Monteiro — B. Veiga — E. Santos — Arez — Garção — C. Gonçalves* (votou a doutrina dos acórdãos de 30 de Outubro de 1931, 28 de Junho e 8 de Novembro de 1932).— *A. Brandão* (se antes de o artigo 33.º do decreto n.º 21:694 determinar que «nos tribunais superiores as declarações de voto serão sempre fundamentadas» tantas vezes o fiz, com mais razão agora a importante matéria de propriedade deve justificar o meu de vencido em acórdão do tribunal pleno, nos termos do artigo 1176.º do Código do Processo Civil (decreto n.º 21:287), lei vigente.

Dispõe o § 6.º do artigo 16.º da lei de 26 de Julho de 1912:

«A base da avaliação do prédio será o seu rendimento, sem redução de encargos de qualquer natureza. O rendimento será o que consta da matriz predial, excepto se os peritos averiguarem que este é inferior ao rendimento efectivo; neste caso averiguar-se á o rendimento efectivo, fazendo-se officiosamente comunicação do facto à repartição competente».

Veio depois o artigo 5.º da lei n.º 671 determinar que este rendimento efectivo do § 6.º transcrito era o da média dos últimos três anos. Averiguou-se que o rendimento do prédio constante da matriz predial era inferior ao efectivo, e conseqüentemente tinha de se averiguar qual era a média do seu rendimento efectivo nos últimos três anos, para servir de base à avaliação.

O mesmo § 6.º fala em «os peritos averiguarem» — «neste caso averiguar-se á o rendimento efectivo», e não em que os peritos procederão à avaliação do prédio, o que é diferente.

No próprio artigo 16.º, quando o legislador quis que a avaliação fosse livre, sem sujeição ao rendimento efectivo, determinou-o expressamente, com clareza, e não mandou averiguar esse rendimento, ou descobri-lo segundo quaisquer elementos legítimos de informação.

Assim é que o seu § 8.º dispõe:

«Se o prédio não estiver inscrito, será avaliado pela forma legal do processo; . . .».

Nesta hipótese, que não é a dos autos, em que o legislador mandou avaliar e não averiguar o rendimento, é que os peritos têm a liberdade de proceder à avaliação pela forma legal do processo, ou seja a lei geral, sem sujeição à média do rendimento efectivo dos últimos três anos.

Rendimento efectivo é o que, na realidade, se recebe, e não um ideal, ou que possivelmente se poderá receber em circunstâncias económicas diversas, se não houver restrições à propriedade.

O juiz, indo além dos quesitos propostos pelos próprios expropriados, propôs aos peritos o seguinte:

«Qual o valor do prédio se o senhorio ou dono pudesse livremente dá-lo de arrendamento?»

Como eles respondessem que esse valor era de 758.018\$, nesta quantia fixou a indemnização por sentença, mantida por outra em embargos.

Tal quesito foi ofensivo da lei, que manda *averiguar*, para servir de base à avaliação, o rendimento efectivo,

ou seja o que se recebeu, e não o que se poderia receber em regime de liberdade de rendas.

Da doutrina do assento resulta nada mais nem menos do que esta incongruência e falta de justiça relativa:

Se o proprietário vender um prédio urbano por seu consenso, particularmente, estando cativo a rendas impostas por lei, decerto receberá por ele um preço menor, vista a restrição à propriedade, do que se a transferência lhe fôr imposta por utilidade pública.

Melhor se compreenderia que o preço fôsse menor no caso forçado de interesse público.

O acórdão recorrido negou provimento ao recurso contra o acórdão da Relação que, atendendo ao rendimento efectivo, fixou legalmente a indemnização aos proprietários em 376.509\$, alterando a referida sentença.

Cumprindo-me somente interpretar e aplicar a lei, votei que agora também se negasse provimento ao recurso para o tribunal pleno, sem ir manter a, para mim, ilegal doutrina da sentença, que pelo critério de propriedade liberta de rendas impostas por lei, embora isto não suceda, fixou a indemnização em 753.018\$.

Expõe o § 9.º do artigo 16.º da citada lei de 1912: «avaliação do prédio sobre a base do rendimento colectável sofrerá as seguintes correcções:».

Estabeleceu o assento que este § 9.º é aplicável ao caso de o rendimento efectivo servir de base para a avaliação, quando dos seus próprios e expressos termos se vê que só se aplicam as correcções quando a avaliação tem por base o rendimento colectável, e já se viu que este não é de atender em hipóteses como a dos autos, em que é inferior ao efectivo.

Leia-se o § 6.º atrás transcrito.

Mas há mais ainda.

Depois de ser vencido, sustentei que mesmo perante o critério do acórdão não era devida esta indemnização de sentença.

Eu explico:

O § 3.º do artigo 16.º da citada lei de 1912 dispõe: «A tentativa de conciliação far-se-á indicando o expropriante quanto oferece, e o expropriado quanto pede de indemnização; dentro destes limites procurará o juiz a conciliação, consignando-se no auto a oferta, o pedido e o resultado da tentativa».

Corresponde a matéria deste auto à petição inicial da acção e, se não fôsse isso, não teria o legislador necessidade de nele mandar inserir o *pedido*.

No auto de tentativa de conciliação, a fl. . . do apenso, os expropriados pediram 600.000\$ de valor real, fora o estimativo, e pelo inquilino comercial João António Iglesias Rodrigues foi declarado que achava suficiente a indemnização oferecida, visto não ter esperanças de obter mais, e por isso a aceitava.»

Apesar disto, mantém-se a sentença que deu aos expropriados mais de 600.000\$ pedidos, pois o valor estimativo não é atendível por lei, a qual também deu muito mais ao referido inquilino do que a quantia de 6.220\$69, que a expropriante lhe ofereceu, e ele aceitou.

Isto depois de na sentença, a fl. . . do apenso, se ter declarado que nenhum inquilino comercial aceitou a indemnização oferecida, quando aquele a aceitou, com ela concordou, vindo, apesar disto, contestar os embargos da expropriante, e não tendo sido pôsto fora deles, como devia, por ter aceitado a oferecida.

Desde o § 9.º do artigo 1.º da lei n.º 1:631, de 16 de Julho de 1924, cujo preceito passou para as tabelas dos decretos n.º 10:291, artigo 74.º, e n.º 13:978, artigo 103.º, em nenhum processo os interessados podem obter o reconhecimento de direitos ou créditos superior ao valor declarado da causa.

O mesmo preceitou o artigo 74.º do decreto n.º 21:287. Por esta orientação legislativa e porque o artigo 281.º

do Código do Processo Civil não permite condenar em mais do que o pedido, e os expropriados, na tentativa de conciliação, só pediram 600.000\$, concordando o inquilino referido com o oferecido, 6.220\$69, sustentei, mesmo dado provimento ao recurso, embora contra o meu voto, que mais lhes não devia ser fixado de indemnização.

E pelo exposto, salvo o sempre devido respeito pela

opinião contrária, o que nem mesmo era essencial declarar, por outra não ser a presunção, entendo não ser feliz a doutrina do acórdão, mostrando quam difficil é legislar ou o que em matéria de assentos a isso tem uma certa equivalência. — *J. Alfredo Rodrigues* (vencido) — *A. Campos* (vencido) — *Vieira Ribeiro* (vencido) — *Alexandre de Aragão* (vencido).